

**NOTA TÉCNICA – PROCESSO ELEITORAL Nº 002/2023**

**ASSUNTO: RECURSO. CHAPA  
“EXPERIÊNCIA, RENOVAÇÃO E  
INTEGRIDADE NA REGULAÇÃO.  
PROTOCOLO FORA DO PRAZO  
DEFINIDO NA NORMA ELEITORAL.  
DESPROVIMENTO.**

Foi requisitado pelo Presidente da Comissão Eleitoral do Sinagências manifestação sobre recurso em face do indeferimento da inscrição da Chapa “*Experiência, Renovação e Integridade na Regulação*”.

Pelo que se verifica na decisão da Comissão Eleitoral o indeferimento da inscrição se dera pela perda de prazo, ou seja, porque a recorrente não teria encaminhado a sua inscrição a tempo, na forma do cronograma eleitoral estabelecido na Resolução DEN nº 35, de 22 de agosto de 2023.

O recurso traz como teses para reversão da decisão, como premissa, um equívoco na contagem de prazo, alegando, preliminarmente que a contagem feita pela Comissão teria, em tese, ofendido as normas legais do Código de Processo Civil e a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99).

Pág. 1  
de 7

Ainda, em tese sucessiva, apresenta argumentação de que há diferentes fusos horários no Brasil e que houve protocolo antes do dia 04 de setembro, se considerado o horário do Acre. Ainda agita matéria estranha relativa a questões que não se referem ao momento processual e nem mesmo a questões relacionadas a competência da Comissão Eleitoral.

Eis a síntese da pretensão recursal.

Analisando as razões recursais tenho, s.m.j., que não há razão nas ponderações da recorrente.

O pressuposto de qualquer processo concorrencial é a oportunidade a todos que desejam participar da concorrência, permitindo que todos, absolutamente todos que sejam qualificáveis, possam se colocar na disputa e, para tanto, basta que cumpram com exatidão as regras eleitorais.

Em ambientes informados pelo processo democrático a disputa deve primar pelo tratamento igualitário entre todos os partícipes, eis que em ambientes donde o totalitarismo é marcante não se tem o império da norma jurídica e regulação prévia, muito pelo contrário, há inovação e tratamento para situações idênticas a depender de quem esteja diante da autoridade decisória.

Não é o caso, contudo, das eleições do SINAGÊNCIAS, em que se deliberou previamente na forma do Estatuto um normativo para regular as eleições do triênio 2023-2026, o que denota que o pleito encontra-se pautado pelo Direito e pelo ambiente democrático.

Diversamente do que fora invocado a Resolução da DEN, que a cada três anos, estabelece as regras dos processos eleitorais do SINAGÊNCIAS, estabeleceu-se um calendário, que previu que as inscrições se dariam entre os dias 30 de agosto de 2023 a 03 de setembro de 2023.

O cronograma ou calendário integra o arcabouço normativo das eleições e restou disposto formalmente no Anexo I da Res. DEN nº 35/2023, editada no dia 22 de agosto de 2023:

ANEXO I	
CRONOGRAMA DAS ELEIÇÕES DO SINAGÊNCIAS – 2023/2026	
EVENTO	DATA/PERÍODO
ESCOLHA DA COMISSÃO ELEITORAL	24/08/2023 a 26/08/2023
POSSE DA COMISSÃO ELEITORAL	27/08/2023
CONSULTA DO FILIADO SOBRE FILIAÇÃO	28/08/2023 a 29/08/2023
INÍCIO DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA BIOMETRIA	28/08/2023 AS 10h
INSCRIÇÃO DE CHAPAS	30/08/2023 a 03/09/2023
APRESENTAÇÃO DAS CHAPAS	04/09/2023
IMPUGNAÇÃO DE CHAPA	05/09/2023
JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES	06/09/2023 a 07/09/2023
APRESENTAÇÃO DE RECURSOS	08/09/2023
JULGAMENTO DE RECURSOS	09/09/2023 a 10/09/2023
HOMOLOGAÇÃO DAS CHAPAS	11/09/2023
PROPAGANDA ELEITORAL	12/09/2023 a 24/09/2023
FIM DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA BIOMETRIA	27/09/2023 AS 18h
VOTAÇÃO	25/09/2023 (às 8:00) a 27/09/2023 até às 18 horas
CONCLAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO RESULTADO	27/09/2023 às 19 horas
POSSE DA NOVA GESTÃO	05/10/2023

Há na sobredita norma uma determinação dirigida à Comissão Eleitoral para que esta siga fielmente o cronograma; determinação esta que se estende também a todos os interessados no processo eleitoral, estando a norma eleitoral vigente e vigorante, em especial no que determina o art. 12 da Res. DEN nº 35/2023:

***Art. 12º- As inscrições das chapas à Diretoria Executiva Nacional e ao Conselho Fiscal deverão ser entregues exclusivamente em meio eletrônico, devidamente assinadas e digitalizadas, acompanhadas das cópias de documentos admitidos para identificação civil e com fé pública em todo o território nacional, todos legíveis, conforme cronograma referido no ANEXO I e formulários constantes dos ANEXOS II, III, IV e V.***

*§1º Os candidatos que tiverem feito a biometria facial não precisarão entregar novamente cópia de documento civil com fé pública.*

*§2º Todos os documentos devem ser enviados ao endereço eletrônico **comissaoeleitoral2023@sinagencias.org.br**, em formato PDF (Portable Document Format), observada eventual limitação de tamanho de arquivos divulgada pelo portal eletrônico.*

*§3º Os documentos poderão ser enviados em **e-mails** consecutivos e, nessa hipótese, deve-se observar o seguinte formato:*

***Assunto:*** Chapa (nome da chapa) – Fichas de Inscrição DEN (ou CF) (número) de (quantidade total de arquivos em PDF).

*§4º Cada chapa poderá indicar um representante para participar como observador e fiscal do processo de validação e seguintes, junto à Comissão Eleitoral, conforme ANEXO II.*

A norma do art. 12 dispõe com clareza a obrigatoriedade da observância do cronograma eleitoral, Anexo I, parte integrante do regulamento das eleições para o triênio 2023-2026.

O art. 12, em seus parágrafos, esclarece, inclusive, a forma de protocolo que deva se dar o envio dos documentos e o endereço eletrônico para o qual os interessados devem enviar a documentação.

Assim, estando definida em norma prévia o período que medeia o termo inicial e termo final das inscrições a decisão havida pela Comissão apenas observou a norma criada anteriormente para o processo eleitoral, sem nada criar, ainda mais quando o critério de avaliação é objetivo, por se tratar de prazo

A Chapa recorrente busca argumentar, sem êxito no meu sentir, que houve uma contagem equivocada da Comissão Eleitoral, o que não ocorreu eis que não cabe tratar de contagem de prazo quando a própria norma define com exatidão o período, o interregno de inscrição, tendo em vista, inclusive que a norma que determinou o prazo estava em vigor 07 (sete) dias antes do início do prazo, portanto, não há que se falar de dia subsequente para a contagem do prazo, que já estava definido a sua fluência com uma semana de antecedência.

Ademais disso, qualquer medida tendente a flexibilizar tal regra, sem prévia alteração da norma eleitoral pelo órgão sindical competente, traria uma verdadeira desorganização aos processos eleitorais, uma vez que se aceitasse a chapa recorrente a destempo porque não aceitaria uma outra agremiação que protocolasse no dia 04 de setembro, no dia seguinte à data prevista no calendário?

Pág. 4  
de 7

Ora a condescendência com a recorrente permite duas conclusões. A primeira delas é que outros filiados poderiam, se o prazo fosse dia 04 de setembro, se organizar em mais uma, duas, três chapas, por exemplo; e, mais importante, traria uma situação de desequilíbrio entre o tratamento dado para a chapa recorrente e as duas outras chapas que cumpriram o prazo, ou seja, que protocolizaram os seus requerimentos até o dia 03 de setembro de 2023.

Assim, ainda que não haja aqui no processo eleitoral do sindicato qualquer influxo de normas aplicáveis à Administração Pública, bem como das normas de direito público, é digno de nota que os Princípios Constitucionais, em especial os direitos fundamentais são aplicáveis nas relações privadas, o que se convencionou chamar de aplicação dos direitos fundamentais no plano horizontal.

Ou seja, os direitos fundamentais que na sua essência se prestam a proteger o indivíduo da força estatal, Direitos Fundamentais de 1ª Geração,

igualmente, no que couber, devem ser aplicados nas relações privadas, como no caso concreto.

O icônico direito fundamental da igualdade pressupõe que todos devam ter deferidas as mesmas oportunidades. Logo, aplicando-se o direito da igualdade ou da própria isonomia, no plano horizontal, como poderia então a Comissão Eleitoral adotar um tratamento diferenciado a uma das chapas, como deseja a recorrente.

Logo, qualquer deferimento no sentido de atender ao pleito da recorrente deve observar que medida desta natureza certamente lançará um tratamento privilegiado à suplicante, que não foi deferido a nenhum outro grupo de filiados, candidatos ou não.

Nessa medida, foi correta a decisão da Comissão Eleitoral ao afastar a candidatura por não cumprimento do prazo.

Ainda, quanto ao argumento recursal de que o horário não teria sido descumprido se considerado o fuso horário do Estado do Acre, passo a tecer as seguintes considerações.

O Estatuto Social determina a sede do Sindicato, que é a cidade de Brasília, que define com exatidão **logo no início de sua norma maior que o foro e sede é a cidade de Brasília**. Vejamos:

*Art. 1º O Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – Sinagências é uma entidade jurídica de direito privado, de âmbito nacional, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, duração indeterminada, sem fins lucrativos e de caráter representativo dos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação.*

Ou seja, desde a sua criação a sede do Sindicato é Brasília, até porque trata-se de um sindicato de âmbito nacional que atua em defesa das carreiras e dos servidores públicos federais das Agências Reguladoras Federais.

Portanto, nada justifica a forma como quer dar interpretação ao disposto na norma da Direção Executiva Nacional, com vistas a ampliar o prazo de inscrição para o dia 04 de setembro de 2023, aplicando-se, como adequado fosse, o horário do Estado do Acre.

Ainda, é de bom alvitre ressaltar que o horário oficial para a prática de todos os atos é o horário oficial da capital federal, portanto, horário de Brasília, sendo que a aplicação de horário diverso de Brasília deveria vir expresso, o que não aconteceu no caso concreto com a norma que estabeleceu o calendário/cronograma eleitoral, o que não autoriza a Comissão Eleitoral dado o reflexo de tal interpretação ampliar o prazo de inscrição, com base no horário do Acre, que repita-se não é o horário oficial do país.

**Finalmente**, não há qualquer controvérsia quanto ao envio no dia 04 de setembro de 2023, sendo incontroverso, portanto, sob o ponto de vista factual que houve perda de prazo por parte da Chapa recorrente, não somente pela constatação outrora firmada pela Comissão Eleitoral, mas agora por meio da irresignação *sob oculi*.

Pág. 6  
de 7

Os demais temas, relacionados no referido recurso, não se prestam a impugnar a resolução que indeferiu a candidatura da chapa recorrente, visto que a decisão impugnada apenas e tão somente afasta a candidatura da chapa recorrente por perda de prazo e sequer faz referência a quaisquer condições de habilitação dos demais candidatos, que em tempo apresentaram as suas respectivas candidaturas e, não procedendo com a impugnação específica a tempo e modo na forma da Res. 35 da DEN, não cabe nesse momento qualquer inovação no tratamento de matéria diversa da que tratada na decisão ora impugnada pelo apelo endereçado pela recorrente.

## CONCLUSÃO

Com as razões apostas **OPINO pela manutenção do INDEFERIMENTO da Chapa Recorrente**, ante ao critério objetivo não

observado pela referida agremiação, que encaminhou fora do prazo o seu pedido de inscrição.

É a Nota Técnica.

Brasília, 10 de setembro de 2023.

**Alexandre Leal**  
**OAB/DF 21.362**